

Vitória (ES), terça-feira, 28 de Maio de 2024.

Art. 49. O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, no âmbito do Programa CDA tem como compromisso:

I - manifestar-se formalmente, através da ata e/ou de resolução, e no sistema informatizado de gestão, dando ciência quanto à adesão do município ao Programa CDA, quanto à proposta de participação, quanto ao plano de trabalho e a todos os documentos emitidos durante a operacionalização;

II - participar ativamente nas diversas etapas de execução do Programa, visando dar maior transparência e ser uma instância de participação do público beneficiário do programa; e

III - desenvolver algumas das atividades descritas abaixo, conforme a realidade local:

a) acompanhar o processo de seleção dos beneficiários fornecedores e Unidades Receptoras dos alimentos; e
b) acompanhar a elaboração da Proposta de Participação e Plano de Trabalho;.

IV - avaliar em suas reuniões a execução do programa:
a) o Presidente terá acesso ao sistema informatizado de gestão para aprovar os documentos inseridos e monitorar as operações do programa no seu município e repassar aos demais conselheiros; e
b) comunicar à unidade executora e à SETADES qualquer irregularidade identificada na execução do Programa.

Seção II

Da Comissão Intersectorial Do Programa CDA No Âmbito Municipal

Art. 50. Fica instituída a Comissão Intersectorial do Programa CDA, com caráter de assessoramento técnico, consultivo e deliberativo, para acompanhamento da execução do Programa Compra Direta de Alimentos, caso o município não possua constituído o Conselho Municipal de SAN.

Art. 51. A Comissão poderá ser composta por representantes da assistência social, agricultura, saúde, educação, meio ambiente, instituições de ensino e pesquisa e segmentos organizados da sociedade civil afins à temática de SAN.

Art. 52. A Comissão Intersectorial do Programa CDA compete:

I - acompanhar a execução do CDA;

II - seguir as orientações e os procedimentos estabelecidos pela Comissão Gestora do Programa CDA; e

III - fomentar a constituição do Conselho Municipal de SAN.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 53. Em atendimento a legislação da transparência e do efetivo controle social, as informações sobre a execução do Programa CDA serão publicadas no portal da transparência do Governo do estado do Espírito Santo.

Art. 54. A CGPCDA proporrá mecanismos para ampliar a participação no Programa CDA de beneficiários fornecedores em situação de extrema pobreza, povos e comunidades tradicionais, jovens e mulheres.

Art. 55. A autoridade responsável pela unidade executora do Programa CDA que concorrer para o desvio de sua finalidade ou contribuir para a inclusão de participantes que não atendam aos requisitos legais, ou para pagamento à pessoa diversa do beneficiário final, será responsabilizada civil, penal e administrativamente.

Art. 56. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1329343

DECRETO Nº 5715-R, DE 27 DE MAIO DE 2024.

Altera o Decreto nº 2.737-R, de 19 de abril de 2011, que dispõe sobre as normas relativas às transferências voluntárias de recursos financeiros do Estado mediante convênios.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 91, III, da Constituição Estadual, e em conformidade com as disposições contidas na Lei Complementar nº 820, de 22 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº 1.053 de 18 de julho 2023, considerando o disposto no processo e-Docs 2023-ZF0RZ,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 2.737-R, de 19 de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20. (...)

(...)

§ 4º Nos casos de reforma, manutenção ou restauro de imóveis tombados de propriedade privada será exigida:

I - comprovação do domínio, mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente;

II - declaração, subscrita pelo proprietário da coisa tombada, de que não dispõe de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que ela requer, acompanhada, quando for o caso, de comprovação de observância do procedimento previsto no art. 17, da Lei nº 2.947, de 16 de dezembro de 1974;

III - autorização do proprietário, inclusive com compromisso de respeitar as regras do tombamento, ficando dispensada a demonstração de posse pelo município proponente sobre o imóvel.

§ 5 Em qualquer situação em que o imóvel for de propriedade de fato do Município em decorrência de não possuir escritura pública, admite-se como comprovação da posse a declaração do chefe do executivo municipal informando a situação fática do imóvel, acompanhado de relatório fotográfico.

§ 6º É condição para a celebração de convênios, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento da concedente, a qual deverá ser evidenciada no instrumento.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, aos 27 dias do mês de maio de 2024, 203º da Independência, 136º da República e 490º do Início da Colonização do Solo Espírito-santense.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE

Governador do Estado

Protocolo 1329344